



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

7ª Sessão Ordinária – 10/05/2022

### PROCESSOS JULGADOS

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00556/2020-48 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR E PERSEGUIÇÃO CONTRA DETERMINADO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ATUAÇÃO REGULAR DA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE-FIM DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PIC Nº 1.25.000.03293/2017-17 E NA ENTREVISTA SOBRE O CASO. PROCESSO PÚBLICO. SIGILO APENAS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração apresentados contra decisão de arquivamento proferida em 7/12/2020 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 2. Suposta prática de infração disciplinar por Procuradores da República em razão de: a) atuação sem justa causa e sem

prévia investigação no processo nº 5049429-81.2019.404.7000; b) atuação sem justa causa, contrária à prova produzida e sem prévia investigação nas medidas cautelares requeridas nos autos nº 5054323-03.2019.404.7000; b.1) envolvimento na rescisão unilateral de relações bancárias por parte da instituição; b.2) violação de sigilo e falta de zelo na divulgação da investigação; c) irregularidades na tramitação do PIC nº 1.25.000.003293/2017-17; e d) recusa em realizar oitiva nas investigações que resultaram no processo nº 5030538.75.2020.4047000. 3. A Corregedoria Nacional, corroborando a fundamentação utilizada pela Corregedoria do Ministério Público Federal, firmou entendimento pela inexistência de indícios de infração disciplinar. Impossibilidade de interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 6/2009 deste CNMP. Decorrência do princípio da independência funcional. Ausência de irregularidades na condução do PIC nº 1.25.000.003293/2017-17, com a demonstração da observância da Resolução CNMP nº 181/2017. Inocorrência de quebra de sigilo nos autos nº 5054323-03.2019.404.7000, eis que o sigilo anteriormente decretado era apenas o necessário para assegurar a efetividade da busca e apreensão. Declarações concedidas em entrevista sobre as investigações não desborda do caráter público inerente ao caso. 4. Recurso Interno em Embargos de Declaração em Reclamação Disciplinar conhecido, sendo-lhe negado provimento no mérito.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu, em parte, o presente Recurso Interno e, na parte**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; os Conselheiros Otavio Rodrigues e Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

### Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01204/2021-18 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CNMP POR SUPOSTA PREVALÊNCIA DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP EM MATÉRIA DISCIPLINAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE NORMA DA LEI ORGÂNICA LOCAL QUE POSSIBILITA O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EXCETO EM RELAÇÃO ÀS PENAS (ART. 105, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP). PRECEDENTES STF E CNMP. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR MEMBRO DO *PARQUET* PERANTE TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL POR INTERMÉDIO DE ASSOCIAÇÃO. VEDAÇÃO FUNCIONAL DE EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, SALVO UMA DE MAGISTÉRIO (ART. 128, §5º, II, D, CF; ART. 44, IV, DA LEI 8.625/93 E; ART. 111, IV, DA LOMP/MG) E VEDAÇÃO DE PRESTAR CONSULTORIA OU ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ENTIDADES PÚBLICAS (ART. 129, IX, CF).

EXERCÍCIO INDEVIDO DE FUNÇÃO ALHEIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR SUJEITA À PENA DE CENSURA (ART. 208, II, C/C ART. 212, IV, LOMP/MG). PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO VIRTUAL TRANSMITIDA VIA YOUTUBE. REVELAÇÃO DE ARTICULAÇÃO ENTRE A ASSOCIAÇÃO PRESIDIDA À ÉPOCA PELO PROCESSADO, A ASSOCIAÇÃO DOCENTES PELA LIBERDADE (DPL) E ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. DEFESA DO GOVERNO FEDERAL E DE SUAS POLÍTICAS DURANTE EVENTO VIRTUAL. DESCUMPRIMENTO PELO PROCESSADO DE DETERMINAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNMP A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ESCLARECER QUE SUAS OPINIÕES E DE SUA ASSOCIAÇÃO NÃO CONSTITUEM POSICIONAMENTOS OFICIAIS DO *PARQUET*. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUITA PÚBLICA E PARTICULAR (ART. 110, II, LOMP/MG) E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES (ART. 110, III, LOMP/MG). INFRAÇÃO DISCIPLINAR SUJEITA À PENA DE CENSURA (ART. 212, II, DA LOMP/MG). 1. A apuração disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público não se submete à ausência ou insuficiência de apurações promovidas pelas Corregedorias Locais, dada a natureza autônoma e concorrente de sua competência constitucional disciplinar (art. 130-A, §2º, CF/88). Precedentes STF (MS 34685 AgR/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018; MS 30361 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017,



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

Processo eletrônico DJe-018 divulg. 31-01-2018 Public. 01-02-2018; MS 32581 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, Processo eletrônico DJe-059 Divulg. 31-03-2016 Public. 01-04-2016; MS 28810 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, Acórdão eletrônico DJe-248 Divulg. 09-12-2015 Public. 10-12-2015). 2. Não há que se falar na aplicação de normas previstas nas legislações orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados em matéria de procedimento relacionada aos processos administrativos disciplinares em curso no CNMP, exceto no que se refere às previsões sancionatórias (art. 105, parágrafo único, RICNMP). Precedente STF (Pet. 9412/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 14/06/2021) e CNMP (PP nº 1.00428/2020-86, Cons. Rel. Sandra Krieger. Julgado em 10/11/2020). 3. Primeiro fato apurado. Processado que, na qualidade de Presidente da Associação “Ministério Público Pró-Sociedade”, de maneira livre e consciente, apresentou, perante o Tribunal Penal Internacional, peça de defesa em resposta à denúncia formulada contra o Chefe de Estado e de Governo brasileiro por supostos crimes relacionados ao exercício do cargo presidencial. Atribuição da Advocacia da União (art. 4º, V, VII, IX, da LC 73/95 e art. art. 22 da Lei nº 9.028/1995) 4. Infringência da vedação funcional de exercer outra função pública, salvo uma de magistério, e da vedação funcional de promover a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (art. 128, §5º, II, d, CF; art. 44, IV, da Lei 8.625/93, art. 111, IV, da LOMP/MG e

artigo 129, IX, da CF). 5. Segundo fato apurado. Processado que, por ocasião de evento virtual ocorrido na plataforma Youtube, cujo objeto era tratar da defesa referenciada no primeiro fato apurado neste PAD, expõe ponto de vista ideológico e político em defesa do Presidente da República e do Governo Federal, sem o cuidado de separar seus pontos de vistas pessoais e da associação que então presidia das opiniões institucionais do Ministério Público, em descumprimento do que lhe havia sido determinado pelo Conselho Nacional, nos autos do Pedido de Providências nº 1.00250/2020-00. Descumprimento do dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas, e pela dignidade de suas funções (art. 110, II e III, LOMP/MG). 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para reconhecer que o processado, em relação ao primeiro fato descrito da Portaria de Instauração, incidiu nas vedações contidas no art. 128, § 5º, II, d, e 129, IX, da CF, art. 44, IV, da Lei 8.625/93, e no art. 111, IV, da LOMP/MG, sendo lhe devida a pena de censura, nos termos do art. 208, II, c/c art. 212, IV, da LOMP/MG e, em relação ao segundo fato, descumpriu os deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas, e pela dignidade de suas funções (art. 110, II e III, LOMP/MG), sendo lhe devida a pena de censura, nos termos do art. 212, II, da LOMP/MG.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, julgou**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

procedente o pedido, para reconhecer que o processado, em relação ao primeiro fato descrito da Portaria de Instauração, incidiu na vedação contida no art. 128, § 5º, II, d, da CF, reproduzida no art. 44, IV, da Lei 8.625/93, no art. 111, IV, da LOMP/MG, e no art. 129, IX, da CF, sendo-lhe devida a pena de censura e, em relação ao segundo fato, descumpriu os deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular (art. 110, II, LOMP/MG) e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 110, III, LOMP/MG), sendo-lhe devida a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Paulo Passos, Jaime Miranda e Moacyr Rey, que julgavam o pedido improcedente em relação ao primeiro fato. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00368/2022-09 – Rel. Daniel Carnio**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. PROVA ORAL DE CONCURSO DO MP/CE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES GARANTIDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS CAUTELAR E LIMINAR PREJUDICADOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL ATENDIDOS. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERNO. MERO INCONFORMISMO. ALEGADO FATO NOVO DISSOCIADO DO OBJETO DO PCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Recurso interno que desafia correta fundamentação de decisão de arquivamento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, RICNMP. 2. Peça que continua a relatar a ocorrência de irregularidades no âmbito da 4ª etapa (prova oral) do concurso público para provimento dos cargos para promotor de justiça substituto do Estado do Ceará (edital n.01/19), realizada em 20.03.2022. No entanto, não traz qualquer dado que, referente aos fatos iniciais, ilida os fundamentos da decisão atacada.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em Plenário, nos termos do voto do Relator. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida e, ainda, indeferiu o pedido liminar de suspensão do concurso formulado em sede recursal, pois baseado em fatos novos e estranhos ao objeto do presente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

### **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00292/2022-85 – Rel. Daniel Carnio**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. PROVA ORAL DE CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MP/CE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE MARCADOR DE TEMPO EM SALA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERNO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERNO CONHECIDO, E NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Recurso interno que desafia correta fundamentação de decisão de arquivamento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, RICNMP. 2. Recurso que continua a relatar a ocorrência de irregularidades no âmbito da 4ª etapa (prova oral) do concurso público para provimento dos cargos para promotor de justiça substituto do Estado do Ceará (edital n.01/19), realizada em 20.03.2022. No entanto, não traz qualquer dado que, referente aos fatos iniciais, ilida os fundamentos da decisão atacada. 3. Mero inconformismo em face de improcedência do presente PCA, haja vista que não foi constatado qualquer descumprimento do Edital do referido certame. 4. Recurso interno conhecido e improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

**de Aras; o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00305/2022-70 – Rel. Daniel Carnio**

RECURSOS INTERNOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL DE CONCURSO DO MP/CE. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PADRÃO DE RESPOSTAS E ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES GARANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DOS RECORRENTES INCABÍVEL. REPETIÇÃO DOS PEDIDOS. ARGUMENTO ACRESCIDO INAPTO PARA ALTERAR O QUANTO DECIDIDO. RECURSOS INTERNOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS. 1. Recursos internos que desafiam a fundamentação de decisão de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo em que se postulou a anulação de questões da prova oral do Concurso de Ingresso à carreira do Ministério Público do Ceará. 2. Recursos que continuam a relatar a ocorrência de irregularidades na fase oral do referido Concurso. 3. Ocorre que, como assentado no exame de mérito do PCA, para se chegar à conclusão se o Edital foi atendido ou não, precisamos não só de uma interpretação literal, simplista e isolada, como pretendido, mas sim enxergar que a mens legis da norma que rege o concurso em questão, ao cravar, nos itens 20.33 e 20.34, que somente a legislação ou a jurisprudência em vigor até a publicação do Edital são matéria do certame,



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

buscou evitar insegurança, desequilíbrio. 4. Descabe, ainda, a utilização do novel argumento de que a questão 1 do exame oral teve considerada uma alteração legislativa posterior ao Edital no padrão de resposta, porquanto, como constou do PCA nº 1.00368/2022-09, também já decidido, esta questão foi anulada pela organização do Certame, justamente por este equívoco. 5. Recursos internos conhecidos e improvidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Internos interpostos, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida e indeferiu o pedido liminar de suspensão do concurso formulado em sede recursal, pois baseado nos mesmos fatos que ensejaram a improcedência do pedido principal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01430/2021-08 – Rel. Rinaldo Reis**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E MOROSIDADE EM ANALISAR PROCESSO COM RÉU PRESO. 1. Trata-se de representação instaurada a requerimento da Sra. Alba Maria Alves Vasconcelos, a qual alega que, há cerca de 4 anos, seu marido Márcio Rogério da Silva Lima está preventivamente por um crime que não cometeu.

2. Alegação de que, a despeito da abertura de vista para o Ministério Público requerido pelo Tribunal de Justiça alagoano em diversas oportunidades, não foram oferecidas as manifestações ministeriais. 3. Em consulta ao andamento processual do HC 0800346- 46.2020.8.02.9002 no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, é possível verificar que, em ao menos três oportunidades, o Promotor de Justiça José Gomes Vasconcelos deixou de oferecer o parecer ministerial solicitado pelo Desembargador Relator João Luiz Azevedo. 4. O Promotor de Justiça reclamado sustentou que a manifestação ministerial não é obrigatória para a análise do Habeas Corpus, que a demora na tramitação do HC deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário e que o parecer ministerial não foi oferecido no prazo em virtude de falha no sistema informatizado do TJAL. 5. A apuração deve ser aprofundada para a colheita de provas indiciárias, testemunhais e documentais, acerca da existência de eventuais problemas no sistema processual, assim como para verificar em que medida a conduta do membro requerido contribuiu para a demora na tramitação do processo judicial n. 0800346-46.2020.8.02.9002. 6. Procedência da representação para a instauração de sindicância em desfavor do membro do MP/AL.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de sindicância para apuração adequada dos fatos, considerando que os elementos de convicção carreados aos presentes autos não são suficientes para a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator.**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

**Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SERVIDORES IRREGULARMENTE CEDIDOS AO MPT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO PELO MPT. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão proferida, em sede de acompanhamento de cumprimento de acórdão, pelo Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. 2. O acórdão do Plenário exarado em 31 de maio de 2011, diante da existência nos quadros do MPT de diversos servidores cedidos sem a respectiva designação para funções de confiança cargos e comissão, determinou que a unidade ministerial apresentasse à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro cronograma

para a regularização de seu quadro de pessoal devolvendo todos os servidores cedidos que se encontravam em situação irregular. 3. Em 12/04/2021, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho proferiu decisão monocrática em que: 1) indeferiu novo pedido de prorrogação para devolução do servidor e sem situação irregular; e 2) determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional a fim de que fosse apurada a responsabilidade dos gestores do MPT ante a possível inércia na devolução dos servidores. 4. Em sede de embargos de declaração, o MPT alega que: a decisão foi omissão indeferir nova prorrogação de permanência de servidores cedidos irregularmente ao MPT sem considerar os aspectos práticos e gravosos da determinação; e b) que houve a contradição quanto à determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional uma vez que os pedidos de prorrogações de prazos anteriores foram deferidos pelo próprio CNMP. 5. Em 12/04/2021, o Procurador-Geral do Trabalho informou que foi regularizada a situação dos 4 (quatro) servidores cedidos remanescentes, restando integralmente cumprido o acórdão do CNMP. 6. Ausência de repercussão disciplinar, uma vez que as prorrogações de prazo anteriores foram deferidas pelo próprio CNMP. Desnecessidade de encaminhamento à Corregedoria Nacional. 7. Arquivamento do procedimento em razão do integral cumprimento do acórdão exarado pelo CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

para afastar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

### Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO A PEDIDO. ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A participação de membro do Ministério Público em concurso de remoção a pedido, com o efetivo deslocamento da unidade de origem, é medida suficiente que atende às finalidades da determinação de remoção por interesse público. 2. Nos concursos de remoção a pedido singular, deve prevalecer o critério de antiguidade como definidor das lotações dos participantes, segundo as respectivas opções. 3. Ausência de demonstração de ilegalidade na atuação da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho, 4. Perda superveniente do objeto do processo em face da remoção a pedido. 5. Não provimento do recurso interno.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, a fim de manter íntegra a decisão que reconheceu a perda de objeto do presente processo de Remoção por Interesse**

**Público e revogou decisão que havia determinado a lotação provisória da recorrente Fernanda Alitta na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Reclamação Disciplinar nº 1.00582/2021-57 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo Sigiloso.

### Notícia de Fato nº 1.00118/2022-05 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTES CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Pavel Bezerra Marques em face de decisão de indeferimento de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação dele na qual relatava suposta omissão da Corregedora-Geral do MPRN na apuração de faltas funcionais de membro do *Parquet* potiguar. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de





Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. Uma vez demonstrado que os fatos narrados pelo noticiante, alusivos à omissão da corregedora-geral do MPRN na apuração da conduta do promotor de justiça, foram objeto de apuração da NF nº 1.01121/2021-00, forçoso o reconhecimento da coisa julgada, em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido. 4. O recurso não infirmou os fundamentos da decisão de indeferimento da Corregedoria Nacional, de tal sorte que se torna inviável seu conhecimento. Tampouco o recorrente trouxe “alegação ou fato diverso que mereça ser analisado nesta fase processual”. 5. Recurso Interno não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00152/2022-61 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AJUSTAMENTO DISCIPLINAR. NORMA LOCAL. INAPLICABILIDADE POR ESTE CONSELHO NACIONAL. ENTEDIMENTOS CONSOLIDADOS.

PRECEDENTES DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão do Conselheiro Relator de processo administrativo disciplinar que rejeitou preliminares de incompetência e de não aplicação de norma vigente arguidas em defesa prévia. 2. Decisão fundamentada na ausência de previsão normativa para aplicação por este Conselho Nacional do ajustamento disciplinar previsto no artigo 209-A da LOMPMG. Descabimento de transação por instrumento exclusivo da corregedoria local, interpretação do artigo 105, caput e parágrafo único do RI/CNMP. Entendimento desta Casa em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (PET 9412). 3. Competência disciplinar concorrente e originária do CNMP. Razões recursais que não afastam a motivação expendida na decisão recorrida, cujos fundamentos encontram respaldo na jurisprudência do STF. 4. Recurso Interno conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 10 de maio do corrente ano, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otavio Rodrigues e Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Notícia de Fato nº 1.00242/2022-52 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DA BAHIA. FATOS JÁ APRECIADOS PELO PLENÁRIO CORROBORANDO COM O



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00494/2021-73– Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a definir a atribuição para apurar irregularidades nas “condições sanitárias de funcionamento da IES na vigência das restrições impostas pela Emergência Sanitária deflagrada em razão da pandemia do COVID-19”. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringiu a competência da Justiça Federal em lides que envolvam instituições privadas de ensino superior tão somente quando envolver “registro

de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 3. A regularidade e o cumprimento de protocolos sanitários são questões de interesse local e se relacionam com as autoridades estaduais e municipais, fato que evidencia a atribuição do MP Estadual (Precedentes do CNMP). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00266/2022-66 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CURSOS FORNECIDOS PELO GRUPO EDUCACIONAL DMA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades nos cursos fornecidos pelo Grupo Educacional DMA. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Conforme entendimento jurisprudencial, são de competência da Justiça Federal as demandas que envolvam instituições de ensino particulares e que tratem de registro de diploma perante o órgão público competente e de ausência/obstáculo de credenciamento da entidade junto ao MEC ou, ainda, nos casos de mandado de segurança. IV – Nesse contexto, se a temática objeto da investigação guardar relação de identidade com a incumbência da União de autorizar, reconhecer e supervisionar os cursos das instituições de educação superior, na forma da Lei nº 9.394/1996, a competência será da Justiça Federal. V – Na hipótese, restou comprovada nos autos a ausência de credenciamento oficial do Grupo Educacional DMA pelo Ministério da Educação, circunstância que impede o reconhecimento como Instituição de Ensino Superior. Não obstante, a entidade ofereceu cursos utilizando-se do termo “graduação”, sugerindo tratar-se de cursos regulares, autorizados e ofertados por instituição de ensino superior devidamente credenciada, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional. VI – Nesse contexto, tem-se que a questão de fundo diz respeito à temática

disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois trata de caso referente a oferta de cursos de graduação por instituição de ensino não credenciada junto ao Ministério da Educação. VII – Em situação semelhante, este Conselho Nacional entendeu ser de atribuição do Ministério Público Federal oficiar em demanda coletiva necessária à reparação civil dos consumidores lesados por instituições de ensino que, sem credenciamento no MEC, ofereceram cursos com irregularidade. VIII - Apesar de constar dos autos informação no sentido de que o Grupo Educacional DMA teria firmado parceria com Instituições de Ensino Superior credenciadas no MEC para oferecer cursos de nível superior, não foram realizadas diligências no sentido de apurar a questão e de trazer ao procedimento os possíveis contratos, acordos ou convênios firmados com outras instituições de ensino, circunstância que poderia, inclusive, ampliar a atuação ministerial para alcançar entidades credenciadas junto ao MEC. IX – O Ministério Público Federal tem ajuizado ações civis públicas por irregularidades quanto ao credenciamento junto ao Ministério da Educação, com o objetivo, dentre outros, de impedir a oferta ilegal de cursos de graduação e de buscar a indenização por danos materiais e morais coletivos, inclusive em demandas contra entidades sem registro algum perante o MEC. X - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições, a fim de**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

**reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00831/2020-97 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DE MUNICÍPIO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE EXECUTORA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT), versando sobre falha na prestação de serviço público de transporte escolar por município beneficiado por repasse financeiro do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) em favor de alunos residentes em município situado em unidade federativa diversa. 2. O Município de Vila Rica/MT, onde é sediada a unidade escolar, é beneficiário do PNATE, que tem por escopo o custeio de “oferta de transporte escolar aos alunos educação

básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”. 3. O conjunto normativo que regulamenta o PNATE dispõe que é de responsabilidade do município beneficiário do programa a prestação do serviço de transporte para os alunos matriculados na sua rede escolar, independentemente do local de residência destes. 4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 001064-005/2019.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 001064-005/2019, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00156/2022-86 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. COMPETÊNCIA COMUM A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ART. 23, II, CF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A simples constatação da responsabilidade da União, em conjunto com os demais entes da federação, de custear as políticas públicas de assistência à saúde é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, mormente quando ausente indícios de malversação de recursos públicos federais. 2. Em matéria de fornecimento de prótese, salvo interesse superveniente da União, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes STJ e CNMP. 3. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos relacionados à Notícia de Fato IDEA Nº: 219.9.368631/2021.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos relacionados à Notícia de Fato IDEA n.º 219.9.368631/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00189/2022-80 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATÉ O CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades em transporte de passageiros no âmbito do município de São Vicente do Sul/RS por parte da sociedade empresária Graciele Franco & Cia Ltda. II – O procedimento extrajudicial em questão foi instaurado em decorrência do desatendimento, pelo aludido município, à solicitação de informações quanto ao valor da tarifa de transporte público do centro da cidade até o Campus do Instituto Federal Farroupilha (IFFAR), para fins de recadastramento e atualização do auxílio transporte dos servidores daquela entidade. III – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. IV – Na hipótese, não se verifica a existência de interesse federal, uma vez que o serviço de transporte supostamente ilegal não era custeado diretamente, fiscalizado ou contratado pelo IFFAR, mas alegadamente prestado pela sociedade empresária com autorização do município. V – Considerando, então, que a eventual irregularidade a ser apurada nos autos ocorre no próprio serviço de transporte coletivo, o qual deve ser organizado e prestado pelo citado município, nos art. 30, V, da Constituição Federal, tem-se que o caso é de atribuição do Ministério Público estadual. VI –



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, remetendo-lhe os autos da Notícia de Fato nº 1.29.011.000028/2022-68, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00197/2022-18 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS MAUS TRATOS A ANIMAIS. RELAÇÃO DOS FATOS COM O OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO DOS OBJETOS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS REGIONAIS OU NACIONAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA ENTRE OS OBJETOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF) em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/PR),

versando sobre a apuração de supostos maus tratos a animais (cerca de mil jumentos) na propriedade rural denominada Fazenda Santa Isabel, considerando a existência de ação civil pública em curso na Justiça Federal, cujo objeto tem relação com os fatos investigados. 2. A “causa de pedir” da demanda que desdobrar-se-á do instrumento inquisitivo tem em seu contexto fático o efeito de uma das medidas adotadas no bojo da ação civil pública (o fechamento do estabelecimento comercial de abate existente no Município de Itapetinga/BA). 3. Um fato, contudo, não se confunde com o outro: o acúmulo de animais numa propriedade, em virtude do fechamento de abatedouro, não justifica – em hipótese alguma – a prática de maus tratos. 4. Tratando-se de crimes ambientais, a competência, em regra, é da Justiça Estadual. O caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses que poderia atrair a competência da Justiça Federal. O fato apurado no âmbito do ICP tem os seus reflexos territorialmente bem delimitados a âmbito local. Não há que se falar em efeitos regionais ou nacionais, razão pela qual mantêm-se afastada a competência federal. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para oficiar nos autos do Inquérito Civil n. 681.9.183621.2019.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para oficiar nos autos do Inquérito Civil Público (ICP) nº 681.9.183621.2019, nos termos do voto do**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

**Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00283/2022-94 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA COBRANÇA DE TAXAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS NO ÂMBITO DA UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (UPIS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na cobrança de taxas para emissão de documentos acadêmicos no âmbito da União Pioneira de Integração Social (UPIS). II - Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são de competência da Justiça Estadual as demandas que versem sobre matéria relacionada a questões privadas referentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e o aluno,

desde que não se trate de mandado de segurança. IV - Na hipótese, o caso diz respeito a relato de possíveis irregularidades relacionadas à cobrança de taxas para emissão de documentos acadêmicos, tais como a primeira via de ementa ou conteúdo programático de disciplinas do curso, de forma que resta afastado o interesse jurídico da União. Precedentes do CNMP. V - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, remetendo-lhe os autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000491/2021-14, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00288/2022-62 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. RELAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

Ministério Público Federal - PR/CE (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Ceará (suscitado), em procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento salarial dos servidores temporários da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte no ano de 2018, os quais teriam percebido vencimentos inferiores a um salário-mínimo, que tinham como fonte de custeio recursos provenientes do FUNDEB. 2. A demanda a ser dirimida refere-se especificamente a irregularidades no pagamento de pessoal pelo Município, tendo a Secretaria de Educação esclarecido que os servidores receberam seus proventos inferiores a um salário-mínimo em razão da redução da carga horária trabalhada. 3. A questão possui matizes predominantemente locais, indicando eventual falha da gestão municipal em assegurar o salário-mínimo aos professores contratados temporariamente. 4. Configurada hipótese de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 5. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

**de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00329/2022-84 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SUPOSTO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR OU DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar possível crime contra a economia popular ou de estelionato, mediante esquema de pirâmide financeira envolvendo suposto grupo de investimento em criptomoedas. II – Na hipótese, os indícios colhidos até o momento não indicam a efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. III – Os elementos da investigação apontam, por ora, que os serviços oferecidos pela empresa noticiada possuem características de pirâmide financeira, utilizando-se dos supostos investimentos em criptomoedas somente como chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. IV – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.





Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-lhe os autos da Notícia de Fato MPRJ nº 2021.00716058, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00356/2022-57 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ. DIVULGAÇÃO/ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO ENTRE PARTICULARES VIA APLICATIVO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição travado entre a Procuradoria da República – Amapá e o Ministério Público do Estado do Amapá, com base no Procedimento Investigatório Criminal- PIC nº 1.12.000.000398/2021-41, instaurado inicialmente pelo MP/AP, na qual se noticia a prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Não se atribui à Justiça Federal o julgamento de crimes de pornografia infantil e pedofilia apenas

pela qualidade das partes, mas sim quando a causa pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. 3. No caso em concreto, não ficou demonstrado que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico em aplicativo WhatsApp tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso ou, ainda, que tenha sido acessado por pessoa que estivesse fora das fronteiras do Brasil. Portanto, não há que se falar, ao menos neste cenário, em internacionalidade na transmissão do material pornográfico. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá para conduzir o Procedimento Investigatório Criminal- PIC nº 1.12.000.000398/2021-41.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá para conduzir a investigação materializada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal- PIC nº 1.12.000.000398/2021-41, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00374/2022-39 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DA



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA INVESTIGADA. INEXISTÊNCIA DE TRATADO OU CONVENÇÃO SOBRE A MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal. 2. Notícia de Fato instaurada para apuração, em tese, de tentativa de estelionato por meio de internet, praticado por estrangeiro domiciliado no Vietnã. 3. O crime de estelionato não está previsto em qualquer ato internacional do qual o Brasil seja parte e não há nos autos qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União, mas sim tentativa de obtenção de vantagem ilícita entre particulares (estelionato) e não a uma coletividade, o que afasta as hipóteses do dispositivo constitucional e, via de consequência, a competência da Justiça Federal. 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados na Notícia de Fato nº 38.0007.0000715/2022-9.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a atribuição Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº. 38.0007.0000715/2022-9, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em**

**razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00378/2022-53 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA NO MEC. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), relacionado à apuração de supostas irregularidades na expedição de diploma a alunos matriculados em curso de educação superior ofertado irregularmente por instituição de ensino superior privada. 2. O caso em deslinde não se limita ao mero descumprimento de obrigação contratual, voltando-se, por sua vez, à eventual violação ao sistema federal de ensino e às consequências lesivas aos alunos de curso de educação superior ofertado sem o devido credenciamento e/ou autorização pelo Ministério da Educação (MEC). 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, a competência da União para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive no que se refere às instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada. 4. Em se tratando de demanda em que se discute a



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a atribuição ser atribuída ao MPF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - 2º Ofício da PRM Luziânia/Formosa.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal – 2º Ofício da PRM Luziânia/Formosa para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00408/2022-77 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO MERA AGENTE FINANCEIRA. ARTS. 9º E 16 DA LEI Nº 11.977/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público

do Estado do Ceará para conduzir apuração de supostas irregularidades no Residencial Morada da Serra I, empreendimento habitacional financiado com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PCMV), implementado pela Caixa Econômica Federal. 2. A CEF não atua como agente executor do programa Minha Casa, Minha Vida, mas como mero agente financiador, tendo, assim, atribuição de analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão. Portanto, na hipótese, não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, declara-se atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará (suscitado) para investigar os fatos e adotar as providências que entender cabíveis.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.15.003.000018/2022-17, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71 – Rel. Paulo Passos**

ANTEPROJETO DE LEI. TEXTO SUBSTITUTIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA APROVADA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. VIABILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA ÁREA FIM. APROVAÇÃO.

1. Texto substitutivo ao anteprojeto de lei que visa à transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão, destinados à reestruturação da área finalística do Órgão. 2. Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão, também sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária, todos destinados à melhor consecução da atividade exercida pela área fim do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Proposta fruto de profundo estudo encetado pela Secretaria Geral do Conselho Nacional, que se posicionou favoravelmente à transformação e à criação dos cargos, inclusive no tocante ao atendimento dos normativos que disciplinam o controle de despesas com pessoal. 4. Medida de máxima utilidade para a reestruturação da força de trabalho da área fim que busca contribuir com uma prestação jurisdicional administrativa mais eficiente e célere, sobretudo diante do significativo incremento do volume de trabalho do CNMP decorrente da ampliação da sua competência para abarcar o julgamento de conflitos de atribuições, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP. 5. Proposição que

respeita a proporcionalidade entre o quantitativo de cargos em comissão a serem criados e o número de servidores efetivos (STF – RE nº 1.041.210 RG/SP) bem como o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem atribuídos exclusivamente a servidores efetivos (Lei nº 13.316/2016, art. 4º, § 1º). 5. Manifestação favorável ao encaminhamento do texto substitutivo do anteprojeto de lei.

**O Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente, a fim de dar prosseguimento ao trâmite do texto substitutivo ao Anteprojeto de Lei ora examinado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00201/2022-10 – Rel. Engels Muniz**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE PAD. CONDUTA JÁ APURADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA LOCAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. ILEGALIDADE DO ATO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Promotor de Justiça em face da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no qual se requer a suspensão da Portaria nº 2/2022 – CGMP/PA com a consequente suspensão do PAD nº 2/2022 – CGMP/PA, instaurado em face do ora requerente.



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

2. Patente ilegalidade do ato praticado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, uma vez que, a despeito de defender que há novos fatos e novas provas, determinou a instauração de um novo PAD para apuração da mesma conduta outrora analisada no PAD nº 10/2020. 3. Os alegados novos fatos e novos documentos em nada modificam a conduta apurada, qual seja, os supostos maus-tratos com o filho. Aliás, durante toda a tramitação do PAD anterior, a conduta já era conhecida, tendo a autoridade correcional concluído pela irrelevância “no âmbito administrativo” do ocorrido. 4. Não há como se defender a tese de que, a exemplo do que ocorre com os inquéritos policiais, o novo PAD funcionaria como uma espécie de reabertura das investigações a partir de novos documentos. É dizer: o surgimento de elementos probatórios ou de fatos novos autorizaria uma revisão do Processo Administrativo Disciplinar, mas não uma instauração de novo PAD com o mesmo objeto de PAD anterior. 5. A revisão de procedimentos disciplinares possui rito legal completamente distinto do adotado pela Corregedoria local. Pela LOMPPA, somente é cabível a revisão do processo administrativo disciplinar “do qual tenha resultado a imposição de penalidade” (art. 216). No âmbito deste Conselho Nacional, o requisito de admissibilidade das Revisões é tão somente o julgamento definitivo, pelo órgão local, no prazo de um ano. 6. O instituto da coisa julgada é aplicável, *mutatis mutandis*, à seara administrativa. O fato de ter sido oferecida denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não infirma a conclusão da autoridade

disciplinar de que a conduta não merecia sanção no âmbito administrativo. Sabe-se que há a independência entre as searas administrativa e penal, de tal sorte que as conclusões nesta somente influenciam aquela se versarem sobre a inexistência do fato ou a negativa de autoria. 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente a fim de anular a Portaria nº 02/2022-CGMPPA e, conseqüentemente, o PAD nº 02/2022-CGMPPA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de anular a Portaria nº 02/2022-CGMPPA e, conseqüentemente, o PAD nº 02/2022-CGMPPA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.01139/2021-94 – Rel. Antônio Edílio**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO PARQUET. NATUREZA PRIVADA E RESTRITA DE DOCUMENTO ENDEREÇADO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ENQUANTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Busca a requerente ter acesso a quaisquer “denúncias formais e/ou informais, mídias, boletins de ocorrência, enfim, qualquer meio de comunicação” a seu respeito que tenham sido endereçados à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do MP/PE. 2. Natureza



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

privada e restrita de expediente encaminhado ao Promotor de Justiça enquanto particular, não possuindo relação com as atividades do cargo e daquela Promotoria de Justiça. 3. Ausência de informação sob responsabilidade do Ministério Público do Estado de Pernambuco, revelando-se inaplicável a Lei de Acesso à Informação e a própria Resolução CNMP nº 89/2012. 4. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Proposição nº 1.00170/2022-43 – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSTA DE ENUNCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPÓSITO, EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS EM PODER DO SACADO OU COM O PAGAMENTO FRUSTRADO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PROCEDÊNCIA. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. Trata-se de Proposição apresentada pela Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior na 2ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada em 22/02/2022, com o objetivo de aprovar enunciado para uniformizar o julgamento de Conflitos de Atribuições que digam respeito ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, quando praticado mediante (a) depósito, (b)

emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou (c) transferência de valores. 2. A proposição ora examinada apenas reflete o conteúdo da legislação penal e processual penal relativa ao processamento do crime de estelionato. 3. Dispensa dos prazos regimentais, nos termos do art. 149, § 2º, do RICNMP. 4. Procedência. Aprovação da redação original apresentada pelo proponente.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00206/2022-99 – Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. ATO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PGJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE INTERNO. ENUNCIANDO CNMP Nº 14/2017. PODER-DEVER DE GESTÃO. POTENCIAL RISCO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PARQUET. INVIABILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ENUNCIANDO CNMP Nº 9/2016. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará contra ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores daquela Instituição, que reformou decisão exoneratória da lavra do Chefe



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

do MP/CE, mantendo no cargo servidor considerado inapto no estágio probatório. 2. A estabilização dos servidores concursados ou, a seu turno, a exoneração quando não preenchidos os requisitos exigidos para aprovação no estágio probatório, são atos reservados privativamente ao Procurador-Geral de Justiça e se trata de matéria abrangida pelo seu poder geral de administração. 3. Atos praticados por Procuradores-Gerais, ou por seus delegatários, na função de ordenador de despesas ou de gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão colegiado dentro da própria instituição (Enunciado CNMP nº 14/2017). 4. É vedado ao CNMP incursionar no mérito administrativo, substituindo-se às escolhas feitas pelo administrador ministerial inseridas na sua competência de gestão e de administração, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130- A, § 2º, I). 5. O respeito à competência de gestão e de administração do Procurador-Geral de Justiça encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Administrativa, materializada no Enunciado CNMP nº 9/2016, segundo o qual “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado precedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, de modo a anular a decisão do Órgão**

**Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará que reformou decisão exoneratória da lavra do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00303/2022-63 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO INDEVIDO DE ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO CNMP. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 27/2008 DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao Conselho Nacional do Ministério Público não compete a revisão de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Ministério Público brasileiro. 2. A Resolução CNMP nº 27/2008 veda o exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União, sejam eles efetivos ou comissionados. 3. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido. Caso superado o óbice, pela Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Procedimento de Controle Administrativo, considerando a ausência de atribuição deste CNMP para revisão de processo administrativo disciplinar de servidores**



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

**vinculados ao Ministério Público brasileiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00153/2022-15 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. ATO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PGJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE INTERNO. ENUNCIANDO CNMP Nº 14/2017. PODER-DEVER DE GESTÃO. POTENCIAL RISCO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO *PARQUET*. INVIABILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ENUNCIANDO CNMP Nº 9/2016. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará contra ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores daquela Instituição, que reformou decisão exoneratória da lavra do Chefe do MP/CE, mantendo no cargo servidor considerado inapto no estágio probatório. 2. A estabilização dos servidores concursados ou, a seu turno, a exoneração quando não preenchidos os requisitos exigidos para aprovação no estágio probatório, são atos reservadas privativamente ao Procurador-Geral de Justiça e se trata de matéria abrangida pelo seu poder geral de administração. 3. Atos praticados por Procuradores-Gerais, ou por seus delegatários, na função de ordenador de

despesas ou de gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão colegiado dentro da própria instituição (Enunciado CNMP nº 14/2017). 4. É vedado ao CNMP incursionar no mérito administrativo, substituindo-se às escolhas feitas pelo administrador ministerial inseridas na sua competência de gestão e de administração, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130- A, § 2º, I). 5. O respeito à competência de gestão e de administração do Procurador-Geral de Justiça encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Administrativa, materializada no Enunciado CNMP nº 9/2016, segundo o qual “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito, de modo a anular a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará que reformou decisão exoneratória da lavra do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Rodrigo Badaró; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**





Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01055/2020-33 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO EM TRÂMITE NO CONSELHO SUPERIOR. REMOÇÃO COMPULSÓRIA E AFASTAMENTO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DE AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SUSPEIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que o requerente se insurge contra processo de remoção compulsória cumulada com afastamento contra si instaurado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público fluminense (CSMPRJ). 2. O requerente e seu advogado tiveram acesso à cópia integral tanto da reclamação disciplinar quanto do processo de remoção compulsória cumulada com afastamento cautelar, o que efetivamente lhe permitiu ter conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos dos feitos, bem como lhe foi oportunizado manifestar-se acerca dos fatos, em observância à ampla defesa e ao contraditório. 3. No desenvolvimento da motivação, encontra-se o fundamento decisório concreto que justificou a instauração do procedimento de remoção e o afastamento cautelar das funções. 4. O fato de estar o requerente afastado de suas atribuições por determinação judicial não é impeditivo para o trâmite do processo de remoção compulsória e afastamento cautelar na seara administrativa, sobretudo considerando a independência das

instâncias e que a medida foi considerada pelo Ministério Público como essencial para a proteção do interesse público. 5. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Conselheiro suspeito participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto deste não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 6. Improcedência. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

#### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00347/2022-66 – Rel. Rinaldo Reis**

**Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido para reconhecer: 1) Nulo e de nenhum efeito o art. 10, § 1º, da Resolução CPJ n.º 007/2016, em razão de afrontar a norma prevista no art. 37, IV, c/c art. 71, § 1º, II, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público paraense (LCE nº 57/2006); 2) Que cabe às Promotorias ou Procuradorias de Justiça a elaboração do respectivo Plano de Atuação e a definição dos objetivos primordiais do órgão de execução, os quais serão submetidos a acompanhamento posterior perante a Corregedoria local quanto ao cumprimento das metas; e 3) Que incumbe ao órgão correccional local determinar a realização das retificações formais no Plano de Atuação e,**

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

em relação ao seu conteúdo, recomendar a adoção dos ajustes que julgar pertinentes, sem caráter cogente, pediu vista o Corregedor Nacional, Cons. Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

**Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80 – Rel. Antônio Edílio**

Após o voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Pedido de Providências para julgá-lo improcedente, restando prejudicado o Recurso Interno interposto contra a decisão de indeferimento do pedido liminar, pediu vista o Conselheiro Rogério Varela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00461/2019-18  
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)  
1.00644/2021-11  
1.01185/2021-00  
1.01225/2021-60  
1.00010/2022-30

## PROCESSOS RETIRADOS

1.01477/2021-71  
1.00127/2022-04

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00882/2021-63 a partir de 20/5/2022 por 90 dias  
1.01103/2021-29 a partir de 11/5/2022 por 90 dias  
1.00098/2022-36 a partir de 27/4/2022 por 90 dias  
1.00154/2022-79 a partir de 8/5/2022 por 90 dias  
1.00152/2022-61 a partir de 10/5/2022 por 90 dias  
1.00120/2022-10 a partir de 27/4/2022 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

## PROPOSIÇÕES

**Conselheiro Rinaldo Reis**

**Proposição nº 1.00477/2022-35**

Apresentada proposta de Recomendação para enfrentar a exclusão escolar em função da Covid-19. O texto da norma trata do fomento a políticas públicas entre os sistemas de ensino que viabilizem a busca ativa escolar dos alunos que



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

abandonaram a escola, estão infrequentes ou não obtiveram acesso, a partir do contexto da pandemia do novo coronavírus, e, de imediato, promovam meios de recuperação das aprendizagens das crianças e adolescentes excluídos ou defasados. A recomendação orienta que os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro adotem providências para fomentar a fiscalização da confecção e implementação de planos municipais e estaduais de busca ativa escolar e recuperação de aprendizagens, observando diretrizes como: o binômio busca-permanência, a recuperação das aprendizagens, o sistema portas abertas, a interdependência do trabalho em rede, a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar, entre outras. A proposta recomenda ainda a atuação articulada entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, envolvendo os órgãos de execução com atribuições relativas à educação e à infância e juventude, prevendo a atuação integrada, solidária e complementar. Há a previsão também de se organizar um grupo de trabalho interno. O esforço de articulação intersetorial deve envolver as instituições públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de controle social nos estados e municípios. A norma pondera que a atuação dos membros do Ministério Público deverá, na medida do possível, atentar para o financiamento da política de educação, haja vista que o enfrentamento da exclusão demanda investimentos na qualidade da educação e, portanto, nas bases do orçamento público.

### **Corregedor Nacional Oswaldo D'Albuquerque** **Proposição nº 1.00478/2022-99**

Apresentada proposta de Resolução com o objetivo de assegurar condições especiais de trabalho a gestantes, lactantes e aos membros e servidores do Ministério Público adotantes. A proposição altera a Resolução CNMP nº 237/2021, que instituiu condições diferenciadas de trabalho para membros do Ministério Público, servidores, estagiários e voluntários com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição. Em sua justificativa, o corregedor nacional destacou que a proposta visa conferir um tratamento igualitário às gestantes e lactantes, bem como aos membros e servidores adotantes, assegurando as mesmas condições especiais de trabalho. “Trata-se de norma que visa, a um só tempo, à proteção da família, da criança e do adolescente, além do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”. De acordo com o texto apresentado, poderão, a critério da administração e mediante comprovação da necessidade, ser concedidas condições especiais de trabalho de que trata a Resolução CNMP nº 237/2021 a gestantes, sempre que necessário, sem prejuízo da remuneração, durante a gestação, contados da comprovação da gravidez. As condições especiais de trabalho, conforme a proposta, são estendidas a lactantes e adotantes, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até seis meses após o término da licença-maternidade. Além disso, as mesmas condições serão deferidas a membros e servidores do Ministério Público, pelo nascimento ou adoção



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

de filhos, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até 30 dias após o término da licença-paternidade ou licença-adoção.

### Corregedor Nacional Oswaldo D'Albuquerque

#### Proposição nº 1.00476/2022-81

Apresentada proposta de resolução que regulamenta o trabalho híbrido no Ministério Público. O Corregedor Nacional, em sua justificativa, destacou que, com a vacinação, os índices de contaminação pela Covid-19 reduziram vertiginosamente no país, fazendo com que a rotina funcional retorne gradualmente à normalidade. Oswaldo D'Albuquerque complementou que, sem se descuidar da regra constitucional de obrigatoriedade dos membros do Ministério Público residirem nas respectivas comarcas de lotação, é pertinente equacionar tal mandamento com os benefícios e as vantagens do trabalho híbrido, como a redução de custos com futuras instalações e locações de sedes para o Ministério Público e a redução de gastos ordinários da instituição decorrentes da presença física dos membros nas unidades. O Corregedor destacou, também, que a proposta foi elaborada com base em experiências bem-sucedidas com o disciplinamento do trabalho híbrido no Poder Judiciário (Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça), nos Ministérios da Economia e da Cidadania, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), no Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), no Tribunal de Contas da União (TCU), na Controladoria-Geral da União (CGU), na Advocacia-Geral da União (AGU) e na Polícia Federal, entre outras. De acordo com a proposta, denomina-se trabalho híbrido o

exercício das atividades fora das dependências do Ministério Público mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Entre outros benefícios, a proposição estabelece que o trabalho híbrido visa a contribuir para a melhoria de programas socioambientais do Ministério Público, objetivando a sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público. O texto aponta, também, que o regime de trabalho híbrido será autorizado aos membros do Ministério Público em algumas circunstâncias, como a preservação da sua segurança ou de sua família, em decorrência de ameaças sofridas, enquanto perdurar essa situação. Ademais, de acordo com a proposição, será vedada a realização de trabalho híbrido ao membro do Ministério Público que estiver em período de vitaliciamento e que tenha sofrido punição disciplinar nos dois anos anteriores ao requerimento. Conforme a proposta, entre outras situações, o membro do Ministério Público em trabalho híbrido deverá permanecer em condições de ser prontamente contactado pelo Ministério Público e demais instituições públicas. O trabalho híbrido não invalida a necessidade de o membro residir no local onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do artigo 129, § 2º, da Constituição Federal; artigo 43, X, da Lei nº 8.625/1993; artigo 33 da Lei Complementar nº 75/1993; e Resolução CNMP nº 26/2007. A autorização para trabalho híbrido será concedida pelo Procurador-Geral por decisão motivada que fixará os quantitativos previstos na proposta de

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 77 – Ano 2022

10/05/2022

resolução apresentada pelo Corregedor Nacional do MP, oportunidade em que será analisada a sua compatibilidade com as circunstâncias excepcionais a que se refere a Resolução CNMP nº 26/2007. A autorização para o trabalho híbrido vigorará enquanto perdurar a situação que a ensejou, devendo a necessidade e a conveniência da medida serem revistas a cada dois anos.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 26/4/2022 a 9/5/2022, no total de 26 (vinte e seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 7 (sete) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**